



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2280958-91.2019.8.26.0000  
Requerente: Prefeito do Município de Valinhos  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

**Vistos.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Valinhos visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 5.873, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, que “estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, “2”, 25, 47, incisos XIV e XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma impugnada trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Eis a síntese necessária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A lei impugnada tem a seguinte redação:

**LEI Nº 5.873, DE 28 DE JUNHO DE 2019**

**Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos**

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º. É estabelecido, no âmbito do Município de Valinhos, a digitalização e o armazenamento em meio eletrônico dos processos administrativos, observados os preceitos da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012.**

**Parágrafo único. Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.**

**Art. 2º. A publicação eletrônica atenderá os requisitos da autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.**

**§ 1º. Os processos administrativos eletrônicos deverão estar nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos competentes da Administração Pública.**

**§ 2º. As publicações eletrônicas deverão ser**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

protegidas por sistemas de segurança de acesso, armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para arquivamento permanente.

**Art. 3º.** Compete aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados.

§ 1º. Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º. Há necessidade de digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo poder público municipal, na forma da Lei.

**Art. 4º.** O processo de digitalização e armazenamento de dados deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

**Parágrafo único.** Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**Art. 5º.** Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

**Art. 6º.** Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

**Art. 7º.** Até o fim do exercício de 2019, é facultada a publicação dos documentos administrativos na versão eletrônica de modo a permitir a migração de forma segurança e eficiente.

**Art. 8º.** Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifica-se que a lei impugnada, de autoria parlamentar, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de proceder a digitalização e o armazenamento em meio eletrônico dos processos administrativos, *in thesis*, malfez o princípio da separação dos Poderes, invadindo a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, azo pelo qual **concedo em parte a liminar**, para suspender (*ex nunc*) a eficácia de qualquer interpretação do ato normativo impugnado, que não seja a de alcançar somente o Poder Legislativo local, até julgamento final da ação. Comunique-se.

**2.** Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, a serem prestadas em 30 dias.

**3.** Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, em querendo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

manifestar-se sobre a norma impugnada.

4. Após, à douda Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**RICARDO ANAFE**  
**Relator**